

Acórdão: 16.036/03/1^a
Impugnação: 40.010108557-18
Impugnante: Ronan Ferreira dos Santos
PTA/AI: 02.000203984-81
IPR: 430/2940(Autuado)
CPF: 376.528.856-04
Origem: AF/ Guaxupé
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO- CAFÉ. Constatado mediante contagem física estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Razões do Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sendo que foi realizada contagem física das mercadorias que se encontravam no local da autuação. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 05 a 07, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 14 a 16.

Novas manifestações fizeram o Impugnante (fls.28/29) e o Fisco (fl.30), ratificando suas pretensões iniciais.

DECISÃO

Imputação de estoque de mercadorias relacionadas no documento de fl. 04 desacobertas de documentação fiscal.

O parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 6.763/75 determina que:

“Art. 39 - “omissis”

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento”.

Consoante o artigo 96, inciso X do RICMS/96, é obrigação do contribuinte do imposto “emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada”.

A nota fiscal deverá conter todos os dados indicados no artigo 2º do Anexo V do RICMS/96, inclusive os dados corretos do destinatário da mercadoria.

Nos termos do artigo 12 do Anexo V do RICMS/96, a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria.

As mercadorias em estoque não estavam acompanhadas de notas fiscais para acobertamento no local da autuação.

A Multa Isolada exigida prevista no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75 foi corretamente tipificada, tendo em vista tratar-se de estoque de mercadorias desacobertado de nota fiscal.

Como as mercadorias foram encontradas desacobertadas de nota fiscal, “considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto”, nos termos do artigo 89, inciso I do RICMS/96.

Não houve prova da existência de documentação hábil antes da ação fiscal, como argumentou a Impugnante, uma vez que as notas fiscais apresentadas divergiam quanto a qualidade e preço da mercadoria autuada.

Em sendo assim, correta a exigência do ICMS e respectiva Multa de Revalidação, face o disposto no artigo 89, inciso I do RICMS/96.

Portanto, reputam-se legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que o julgava improcedente, com base no artigo 112, inciso II, do CTN. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira supracitada, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 13/03/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/mc